



---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE - CINAMS.**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 024/2019**

**RC SAÚDE ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 30.216.690/0001-81, com sede na cidade de Umuarama/PR, neste ato representada pelo seu procurador **YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/PR 22.518, com endereço profissional localizado na Rua Dr. Rui Ferraz de Carvalho, n° 4212, sala 202, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1° e § 2° da Lei n° 8.666/1993 e item do Edital do Pregão n° 016/2019, interpor

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é tempestiva, interposta dentro do prazo do Edital de até dois dias que antecede a data fixada para o recebimento das propostas, conforme estabelecido no item III.3 do Edital.

O Pregão tem como objeto a Contratação de empresa especializada ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM OS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL, EM PLATAFORMA DE ARQUITETURA NO MODELO SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE) PELOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE - CIMAMS, conforme especificações técnicas, funcionalidades e condições estabelecidas no item I, deste Edital".



A presente Impugnação aponta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por estarem em desacordo com o rito estabelecido na Lei 8666/1993 e lei federal 10520/2002, que restringem a competitividade, princípio essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

**II-DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:**

**1-DA MODALIDADE E DO TIPO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL, COM MENOR PREÇO GLOBAL**

Conforme se depreende do §4º do art. 45 da Lei de Licitações (8.666/93) que determina: "§4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º, da Lei 8248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu §2º, e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação **"técnica e preço"**, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo." (grifo nosso)

Posicionamento doutrinário do jurista Marçal Justen Filho: (...) portanto, tem de interpretar-se o §4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários.

A licitação do tipo técnica e preço será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio de produtos padronizados. Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis no mercado, valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte da parte dos bens e serviços que pretende adquirir.

É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significados". (FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 975, 17 edição, Revista dos Tribunais) (grifo nosso)

Portanto, o objeto da presente Licitação, deverá ser, obrigatoriamente, **na modalidade técnica e preço**, tendo em vista a complexidade e a necessária apuração da capacidade técnica para a prestação de serviços, não podendo ser considerado um bem



ou serviço comum, não sendo um objeto padronizado, por meio de especificações usuais do mercado. O §único do art.1º da lei 10520/02 trata especificamente do pregão, define com clareza quais os bens e serviços passíveis de serem licitados nesta modalidade de menor preço.

Não sendo o objeto licitado considerado um bem comum, não podendo ser padronizado e definido por meio de especificações usuais do mercado. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Da leitura do art. 45, §4º, da lei 8666/1993, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação melhor técnica e preço, devido a exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do poder executivo.(...) Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, §4º, da lei de licitações, o que leva a nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço. Saliente-se, por fim, que não houve nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do poder executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação." (Resp 584.842/DF, 2 t., REL. Min. Franciulli Netto, j. em 21,06.2005, DJ de 22.08.2005)

Então Sr. Pregoeiro, o presente Edital está eivado de vícios que o torna nulo.

## **2. DO TESTE DE CONFORMIDADE**

**"DO TESTE DE CONFORMIDADE DO SOFTWARE Terminada a fase de habilitação a empresa classificada em 1º lugar será convocada pelo Pregoeiro para submeter-se ao Teste de Conformidade do Software, cujo início se dará no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após declarado o vencedor do certame, perante representantes do CIMAMS, onde a empresa deverá simular, em tempo de execução, cada funcionalidade exigida pelo presente Termo de Referência. Para tanto, a empresa deverá trazer todos os equipamentos necessários e o Software devidamente instalado e configurado nos mesmos, sob pena de desclassificação".**

É usual nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação a exigência de prova de conceito para



verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital.

A prova de conceito é definida pelo artigo INCISO XXV do 2º da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, como sendo a "amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico".

**É importante destacar que deve estar, claramente, definido no edital como será feita a prova de conceito e o que deve ser atendido, bem como as condições para a aprovação e reprovação do sistema quando da sua análise.**

A exigência do Teste de conformidade constante no item 1.13.1 do Edital que deverá ser feita na Avaliação da Adequação dos Requisitos Funcionais do Sistema com as Especificações do Edital não traz em seu bojo todas as informações técnicas como exige a lei

A necessidade de definir, previamente, as regras para a realização da prova de conceito foi muito bem observada em recente acórdão do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 2.992/2016 - Plenário:

9.4.1. previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo;

A retificação para inclusão do teste de conformidade está eivada de nulidade, uma vez que não indica quais os pontos serão avaliados.

"Conforme o relatório que embasou o Acórdão 2059/2017, prova de conceito (Poc) no âmbito da jurisprudência deste corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz aos requisitos exigidos no Edital (acórdão 1984/2006 - TCU Plenário - Relatório) **De forma a não dar espaço a julgamento subjetivo e garantindo a eficácia do princípio da publicidade, os critérios da avaliação, as atividades de avaliação, as atividades de aferição de**



---

compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, devem constar detalhadamente nos Editais (acórdão 346/2002 TCU -Plenário 15/12/2006.

“Por seu turno, no âmbito do processo de contratação em tela, Poc pode ser considerada uma implementação, em geral resumida ou incompleta, de um método de uma ideia, realizada com o propósito de verificar o conceito ou a teoria em questão é suscetível de ser explorado de uma maneira útil, conforme definição constante no NTC 3/2015(peça 5, p.2, sub. 2.5)” **As exigências estabelecidas sobre o teste de conformidade, carecem de informações técnicas que cerceia a participação do certame, ferindo os princípios que norteiam o processo licitatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93.**

#### **DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, a Impugnante vem a V. Sa. Interpor Impugnação ao Edital, requerer que a presente Impugnação seja recebida, para corrigir e afastar os vícios que maculam o processo licitatório. Tendo em vista que a sessão pública está designada para 19/09/2019 que seja conferida a presente Impugnação, para que suspenda o processo licitatório, e que seja designada abertura de um certame na modalidade TÉCNICA E PREÇO.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Umuarama, 16 de setembro de 2019.

Yuri Marcos dos Santos Silva  
Oab-Pr nº 22.518 (Assinatura Digital)

Joyce Cristina Miranda Semensato